



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10166.004334/2004-55
Recurso nº	146.591 Voluntário
Matéria	IRPF - Exercício 2001 a 2003
Acórdão nº	102-47.872
Sessão de	18 de agosto de 2006
Recorrente	MAURO ANTÔNIO TOLEDO
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

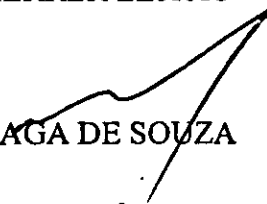
Ementa: GLOSA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – Incabível a glosa da dedução dos valores pagos pelo contribuinte a título de pensão alimentícia, devidamente comprovados, dentro do limite estabelecido na decisão judicial.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução, a título de pensão alimentícia, do montante de R\$ 8.348,89, R\$ 230,00 e R\$ 2.200,00, nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

09 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente Convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A handwritten signature, possibly of the President of the Tribunal, is located in the right margin of the page. It consists of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal stroke.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 3ª. Turma da DRJ Brasília (DF), que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2002, no valor total de R\$ R\$9.517,61, inclusos os consectários legais até março de 2004.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls.60-62, a autoridade fiscal verificou ter havido por parte do declarante, glosa de deduções com pensão alimentícia judicial, pleiteada indevidamente pelo contribuinte na Declaração de Imposto de Renda dos exercícios de 2001, 2002 e 2003.

À fl. 60 a autoridade lançadora relata a ação fiscal desenvolvida:

1) o fiscalizado foi intimado a apresentar o documento probatório pertinente às deduções. Em resposta, apresentou: Mandado de averbação de Sentença Judicial extraídos dos autos de Ação de Separação Consensual, Termo de Audiência de Conciliação e Julgamento expedidos dos autos de Ação de Alimentos, Sentença Judicial extraída dos autos de Ação de Alimentos requerida pelo menor Rodolfo Henrique Toledo, representado por sua mãe Edwirges de Oliveira;

2) comprovantes de rendimentos pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte referentes aos anos-base de 2000,2001 e 2002, recibos de pagamento de pensão alimentícia, comprovantes de Depósito bancário e demonstrativo sintético dos rendimentos, descontos legais e pensões pagas;

3) Encaminhou também nome dos filhos beneficiários de pensão alimentícia e de suas respectivas mães.

Após examinar os documentos, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte ficou obrigado a pagar para aos filhos, representados por suas mães, os seguintes valores:

- Celita Maria de Lima: 30% do salário bruto, descontados contribuições previdenciárias e Imposto de Renda;

- Maria Aparecida da Silva: 28% dos rendimentos líquidos;



- Edwirges de Oliveira: 30% dos salários líquidos, descontadas outras eventuais pensões.

Às fls 67-69 encontram-se anexos os demonstrativos I a III, com base nos esclarecimentos e documentos apresentados pelo contribuinte. Convém destacar que:

- no ano-base 2000, o Tribunal de Contas da União, principal fonte pagadora do Contribuinte, excedeu o percentual de 30% dos rendimentos fixado na sentença judicial em favor de Celita Maria de Lima e filhos;

- no ano base de 2001 o contribuinte extrapolou o percentual de 25% de seus rendimentos líquidos determinado judicialmente para pagamento de pensão a Maria Aparecida da Silva;

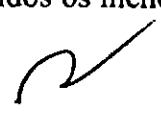
- no ano base de 2002 o fiscalizado equivocou-se ao informar na Declaração de Rendimentos os valores pagos a Celita Maria de Lima e a Maria Aparecida da Silva, incluindo a parcela relativa ao 13º salário, que é tributado exclusivamente na fonte. As deduções correspondentes não podem ser utilizadas na Declaração de Ajuste Anual, razão pela qual foram glosados os valores de R\$2.874,00 e R\$1.289,67(fl. 69);

- os valores glosados relativos aos pagamentos efetuados à Edwiges de Oliveira nos períodos fiscalizados, ocorrem em virtude de o contribuinte não ter apresentado documentação que comprovasse tais desembolsos.

Cientificado dos Autos em 05/04/2004, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 73-76 em 03/05/2004, instruída com os elementos de fls. 77-89, onde alegou que:

- ano-calendário de 2000: o TCU cometeu o engano de descontar a importância de R\$48.646,84 de seu salário, como pensão alimentícia a ser paga a Celita Maria de Lima e filhos, dado que o valor determinado pela Fiscalização era de R\$46.567,95. Não concorda em pagar imposto calculado sobre a diferença destes valores sob o argumento de que não constituiu renda sua, inexistindo o fato gerador do imposto de renda;

- ano-calendário de 2001: discorda da afirmativa do fiscal no sentido de que teria excedido o percentual de 25% de seus rendimentos líquidos para pagamento de pensão a Maria Aparecida da Silva, haja vista que procurou saber como seriam obtidos os mencionados



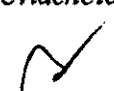
rendimentos líquidos e foi informado de que seriam os rendimentos brutos menos os descontos legais, ou seja, contribuição social e imposto de renda retido na fonte. Apesar de ter feito a consulta oficialmente, não mais dispõe da resposta escrita. Argumentou que os servidores do TCU também adotam esse mesmo entendimento, o que leva os rendimentos líquidos para o montante de R\$76.361,84, e os 25% para R\$19.090,46. Desse modo, não teria excedido o valor máximo da pensão alimentícia determinada pela justiça, dado que pagou a importância de R\$14.285,29;

- ano-calendário de 2002: concorda com a glosa efetuada quando, equivocadamente, deduziu a título de pensão alimentícia paga a Celita Maria de Lima e a Maria Aparecida da Silva, a parcela relativa ao 13º salário, que é tributado exclusivamente na fonte. Solicita que não seja aplicada multa de ofício de 75%, uma vez que não houve má-fé de sua parte, e gostaria de pagar o débito remanescente sob a forma de parcelamento em 18 (dezoito meses).

- em relação a Edwirges de Oliveira, afirma haver juntado à impugnação os recibos referentes aos pagamentos de pensão, obtidos com a beneficiária no momento oportuno, já que ela encontrava-se sem controle de sua situação mental à época das investigações.

A decisão de primeira instância, fls. 93-95, traz o voto condutor, do ilustre Relator do acórdão *a quo*, assevera que:

"(...)O contribuinte não contesta a glosa de pensão alimentícia efetuada sobre a parcela relativa ao 13º salário descontada para pagamento a Celita Maria de Lima e a Maria Aparecida da Silva, que será considerada matéria não impugnada, limitando-se a defesa a impugnar a multa de ofício. Apesar dos argumentos no sentido de que os encarregados da folha de pagamento efetuaram o pagamento da pensão em valor superior ao estabelecido sem seu conhecimento e que o valor pago a mais não constitui fato gerador do imposto de renda, não há como aceitar a tese da defesa. (...) Qualquer valor pago acima do estabelecido judicialmente não é dedutível e cabe ao interessado verificar se não está sendo descontado em valor superior ao determinado, uma vez que o excedente não é dedutível. Desse modo, é de se manter a glosa efetuada no exercício de 2001, referente aos pagamentos de pensão alimentícia a Celita Maria de Lima e filhos, em valores superiores ao estabelecido na sentença. No que tange à pensão paga a Maria Aparecida da Silva, no exercício de 2002, verifica-se que o Termo de Audiência de Conciliação (fl.80), estabelece o percentual de 25% de seus rendimentos líquidos como valor da pensão, mas não deixa clara a forma de se determinar os rendimentos líquidos, dando margem à interpretação dada pelo contribuinte, no sentido de que seriam excluídos, dos rendimentos brutos, apenas os descontos de previdência oficial e imposto de



renda na fonte. A favor dessa tese milita a decisão judicial de fls. 83, que estabelece pensão para o filho do contribuinte, de nome Rodolfo Henrique Toledo, que deixa claro que, nesse caso, os salários líquidos seriam obtidos, descontando-se outras eventuais pensões que o contribuinte estivesse condenado a pagar. Assim, acato a tese da defesa no sentido de que se o juiz não especificou que as demais pensões deveriam ser excluídas, está correta a interpretação de que se obtém os rendimentos líquidos deduzindo-se os recolhimentos efetuados a título de previdência oficial e imposto de renda na fonte. Desse modo, não teria excedido o valor máximo da pensão alimentícia determinada pela justiça, nos pagamentos efetuados a Maria Aparecida da Silva, no exercício de 2002, dado que pagou a importância de R\$14.285,29 e o cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior chega ao valor máximo de R\$19.090,46 para a pensão alimentícia, restabelecendo-se o montante de R\$1.304,90, glosado no exercício de 2002. Não há como atender o pleito do contribuinte no sentido de deixar de aplicar a multa de ofício de 75% sobre a glosa efetuada no exercício de 2003, sobre a parcela relativa ao 13%, paga a Celita Maria de Lima, deduzida, equivocadamente pelo interessado. A multa foi corretamente aplicada, uma vez que é prevista para os casos em que não há dolo do contribuinte, caso contrário, aplicar-se-ia a multa agravada de 150%. (...) Os recibos assinados por Edwiges de Oliveira são insuficientes para comprovar o pagamento de pensão alimentícia. (...) Em face do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, VOTO no sentido de julgar procedente em parte o lançamento, para restabelecer dedução no montante de R\$1.304,90, referente a pagamento de pensão alimentícia judicial, o que importa na manutenção de imposto devido no montante de R\$4.109,33, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros moratórios."

A unidade de preparo enviou ciência postal ao interessado, recepcionada em 24/05/2005, AR à fl. 98. O contribuinte apresentou, então, o recurso de fls. 99-103, com anexos de fls. 104 -121, em 22/06/2005, repisando alegações da peça impugnatória. Argumentou também que Srª Edwiges de Oliveira passou um tempo internada, em tratamento para desintoxicação de drogas, o que obrigou as autoridades a permitir que o desconto da pensão alimentícia fosse na própria folha. Defende que a competência para questionar a forma como os pagamentos estão sendo efetuados é do Poder Judiciário e não da Receita Federal. Ao final requer sejam retiradas as Glosas efetuadas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 e que os lançamentos referentes a todos os exercícios referidos sejam adequadas à situação de fato e de direito que lhe assiste.

Os autos foram encaminhados para julgamento neste conselho em 29/06/2005, conforme despacho de fl. 125, sendo que o arrolamento de bens encontra-se à fl. 122-123.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Cinge-se o litígio a matérias de prova quanto a dedutibilidade de pensões judiciais pagas pelo recorrente nos anos de 2000 a 2002. Há também uma questão de direito, relativo ao pleito de exclusão da multa de ofício, quanto a parte da glosa no ano de 2002, relativa às pensões pagas sobre o 13º salário, cuja incidência do IRPF se dá exclusivamente na fonte, e um pedido de parcelamento do crédito tributário por ventura remanescente.

Início pela matéria de direito, qual seja, o pedido de exclusão da multa de ofício de 75% sobre parte das glosas do ano de 2002, que o contribuinte reconhece serem pertinentes, porém afirma que não agiu de má-fé, tratando-se de equívoco.

Apesar da pouca significância do valor glosado a esse título, bem assim do reconhecimento do equívoco do contribuinte, evidenciando não ter sido uma falha intencional, a exigência da multa de ofício, neste caso, decorre de expressa determinação contida no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430 de 1996. Conforme asseverado na decisão recorrida, falece aos julgadores administrativos competência para excluir a penalidade, que deve ser mantida.

No que tange ao pedido de parcelamento, cumpre esclarecer ao recorrente que também não compete a este Colegiado apreciar tampouco deferir pleitos dessa natureza. O recorrente deverá formalizar o pedido na unidade de origem, observando a legislação de regência, após ser cientificado da decisão definitiva desta Câmara.

Passo às questões de prova, quanto aos valores remanescentes objeto do recurso.

Consoante demonstrativo de fl. 67, no ano-calendário de 2000 foi glosado R\$ 2.078,89 da pensão paga aos filhos de Celita Maria de Lima, pelo fato da fonte pagadora ter

A

extrapolado o limite de 35% dos rendimentos, determinado na sentença judicial. O contribuinte alega, em síntese que os cálculos da fiscalização estariam incorretos, conforme demonstra no anexo III, à fl. 106, elaborada a partir de seus contra-cheques. Pela análise dos autos verifiquei que a fiscalização partiu o cálculo do total do rendimento tributável (R\$ 180.968,49 em 2000, fl. 31) e não de todos os rendimentos recebidos pelo contribuinte no ano, que em 2000 foi superior a R\$ 187.666,00 (vide demonstrativo de fl. 106 e contra-cheques às fls. 107-121). Portanto, deve ser excluída da tributação a importância de R\$ 2.078,89 no ano-calendário de 2000.

No que tange a pensão paga aos filhos da Sra. Edwirges de Oliveira, a fiscalização glosou R\$ 6.270,00 em 2000; R\$ 230,00 em 2001 e R\$ 2.200,00 em 2002 por falta de comprovação. O recorrente apresentou então recibos assinados pela Sra. Edwirges, fls. 84-89, que não foram aceitos no acórdão de primeira instância, cujo voto considerou as provas insuficientes, haja vista que a determinação judicial foi no sentido de que a pensão judicial deveria ser descontada em folha de pagamento. O contribuinte esclarece no recurso voluntário que o desconto em folha não foi viabilizado pelo fato de a beneficiária não possuir conta-corrente bancária, mas que a obrigação havia sido cumprida, tanto que a beneficiária assinou os recibos.

Entendo que o contribuinte merece razão também nessa parte. Suas justificativas são bastante plausíveis, tanto que a Fiscalização já havia acatado parte de sua dedução com base nos comprovantes de depósito bancário. A única dúvida que poderia pairar no caso seria quanto a autenticidade dos recibos, afinal não contém reconhecimento de firma, tampouco são corroborados por terceiros. Por outro lado, a Fiscalização já havia aceitado outros recibos da mesma natureza, emitidos pela Sr.a Maria Aparecida da Silva (fls. 37-48) e o julgador de primeira instância, que primeiro tomou contato com os documentos, poderia ter solicitado uma diligência para confirmar a autenticidade dos mesmos. Concluo, então, que esses recibos merecem fé.

Sendo assim, também devem ser excluídos da tributação os valores de R\$6.270,00 em 2000; R\$ 230,00 em 2001 e R\$ 2.200,00 em 2002.

Conclusão:

Por todo exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso

A

voluntário para restabelecer as deduções nos valores de R\$ 8.348,89 no exercício de 2001 (ano-calendário de 2000); R\$ 230,00 no Ex. 2002 (ano 2001) e R\$ 2.200,00 no Ex. 2003 (ano de 2002).

Sala das Sessões– DF, em 18 de agosto de 2006.


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA